



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 095 , DE 19 DE JUNHO DE 2008.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre os Cursos de Formação de Sargentos PM e Cursos de Formação de Cabos PM da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências".

Nobres Deputados, o presente Projeto de Lei trata de iniciativa que visa adequar o processo de seleção para os referidos cursos com a atual situação do pessoal policial militar, valorizar o mérito como critério de seleção e adequar a realização dos referidos cursos as reais necessidades da instituição, de acordo com o Quadro Organizacional, o efetivo existente nos demais Postos e Graduações.

O atual processo para a realização de Cursos para Sargentos e Cabos foi concebido no ano de 2000, com a edição da Lei nº 903, de 13 de junho de 2000, que criou os Cursos Especiais de Formação e tacitamente revogou o Decreto nº 4977/91.

Até então o processo era unicamente seletivo, baseado na realização de exames intelectuais, físicos, médicos e psicotécnicos, garantindo a todos os policiais militares a oportunidade de realizar as provas e concorrer a uma vaga nos respectivos cursos.

Desta forma, os cursos eram compostos por aqueles que tinham os melhores desempenhos no processo seletivo.

De outra feita, a oferta dos cursos e vagas, seguia um prévio planejamento que mantinha o equilíbrio entre o efetivo existente nos diversos níveis hierárquicos.

Este princípio, inerente a boa prática administrativa, permitia o planejamento da carreira dos concludentes dos cursos de formação, assim como evitava distorções de efetivo nos diversos cargos, pois as vagas oferecidas para as duas graduações eram proporcionais aos efetivos existentes, principalmente de policiais militares (soldados).

A formação era realizada em nosso estabelecimento de ensino, em regime presencial e tempo integral, em período não inferior a 6 meses.

Com o a edição da Lei nº 903, de 2000, o critério para a realização passou a ser por antiguidade e as vagas oferecidas independente das necessidades da Corporação e o curso é realizado em regime semi-presencial, nos Batalhões e na Diretoria de Ensino, com duração média de 2 meses.

Desta forma, aqueles que completam o tempo de serviço previsto na Lei, de acordo com sua antiguidade têm direito a realizar o Curso, e as vagas oferecidas totalizam o total de claros de Cabos e 3º Sargentos.

Este sistema inviabilizou a realização de processos seletivos e passou a ser o único adotado nos últimos anos.

Tal critério tornou-se completamente inadequado pelos motivos abaixo expostos.

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebido em: 19/06/08
Nome: <u>19/06/08</u>



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

\* Com a oferta de vagas nos cursos do total de claros nas respectivas graduações, ocorreu a promoção de policiais militares (soldados), sem a devida contratação na mesma proporção para completar esse efetivo, causando grave desequilíbrio na proporção entre o efetivo de base;

\* Este desequilíbrio de Cabos e Sargentos dificulta o emprego dos mesmos, em especial de Sargentos, nos cargos e funções de suas graduações, e muitos hoje executam as atividades inerentes a graduação inferior;

\* Observa-se que os Cabos e Sargentos que estão sendo formados estão próximos de implementarem condições de transferência para a inatividade, e muitos, pouco tempo após a conclusão do curso, estão requerendo a reserva remunerada, não havendo o seu aproveitamento pela Corporação;

\* O pouco tempo de formação e a metodologia dos Cursos Especiais prejudicam os participantes no desenvolvimento de suas atividades profissionais;

\* O simples critério de antiguidade para a realização dos cursos tirou da maioria dos policiais militares a perspectiva de ascensão funcional, sendo elemento desmotivador;

\* Com a regra atual, a maioria do efetivo de Policiais Militares (soldados), já considerando os que estão em formação, não têm possibilidade de realizar curso de cabos ou de sargentos, pois não atendem as condições de tempo de serviço previsto na Lei nº 903/2000.

\* Como efeito imediato, constatamos um desestímulo e desilusão com a carreira e uma constante busca de novos horizontes em outros órgãos públicos e privados, refletindo em muitos pedidos de baixa da Corporação.

\* O prejuízo causado com a saída destes policiais militares se reflete nos constantes problemas da falta de efetivo de base para atender a demanda de policiamento e ativação de novas OPM's, além da perda dos investimentos realizados na seleção e formação;

\* Perde-se ainda capital intelectual, caracterizado pelo conhecimento destes policiais, adquiridos na formação e no exercício da função após formados.

\* Agrava-se ainda pelo tempo necessário para substituir esses policiais, pois entre o processo seletivo e a formação decorre aproximadamente 1 (um) ano, e período similar para que se adquira a experiência com o exercício da função, sem considerarmos ainda o espaço temporal entre a saída do policial militar e o início do processo seletivo.

\* Outro fator importante é que ao desprezar o mérito no processo seletivo, estamos impossibilitando que aqueles com maior capacidade tenham melhores oportunidades na carreira.

Compreendemos ainda que policiais militares que durante anos desempenharam com dedicação suas atribuições, e por motivos diversos não fizeram o curso para Cabos ou para Sargentos, também merecem uma oportunidade de ascensão funcional.

Desta forma, a presente Proposta de Lei na busca de conciliar as necessidades da Corporação, aliando a prática com os princípios constitucionais de moralidade, eficiência, legalidade; valorizar o mérito; atender o anseio daqueles milhares de policiais militares recém ingressos que almejam uma



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

oportunidade de ascensão funcional; bem como oportunizar aqueles policiais mais antigos a realização do curso de formação.

Em sua essência a Lei estabelece que:

\* O curso de formação de Cabos e o de Sargentos serão realizados em Cursos padrões, de acordo com os Parâmetros Curriculares Nacionais, atendendo o princípio da eficiência;

\* Restabelece o processo seletivo interno, oportunizando a todos a concorrerem às vagas oferecidas, valorizando o mérito;

\* Destina 10% (dez) por cento das vagas aos policiais militares mais antigos, como reconhecimento pelos serviços prestados;

\* A oferta de vagas e a realização dos cursos atenderão prévio planejamento e serão realizados de acordo com as necessidades e conveniências da Corporação, prevalecendo o interesse público e o princípio da moralidade; e

\* Revoga a Lei nº 903, de 13 de junho de 2000.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 19 DE JUNHO DE 2008.

Dispõe sobre os Cursos de Formação de Sargentos PM e Cursos de Formação de Cabos PM da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Art. 1º. O acesso na escala hierárquica do Policial Militar e Cabo PM, será gradual e sucessivo, por promoção, de acordo com o disposto nesta Lei e Regulamento de Promoção de Praças, exigidos os seguintes requisitos básicos:

- I – para promoção à graduação de Cabo PM: Curso de Formação de Cabos PM; e
- II – para promoção à graduação de Terceiro-Sargento PM: Curso de Formação de Sargentos PM.

Art. 2º. O Curso de Formação de Sargentos PM e Curso de Formação de Cabos PM para o Quadro de Praças Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia, será realizado pelos seguintes critérios:

- I – processo de Seleção Interna; e
- II – antiguidade.

Art. 3º. As vagas abertas para o Curso de Formação de Sargentos PM e Curso de Formação de Cabos PM, serão preenchidas:

- I – 90% (noventa por cento) por processo de seleção interna; e
- II – 10% (dez por cento) por antiguidade.

Art. 4º. A designação para frequentar o Curso de Formação de Sargentos PM (CFS/PM) e Curso de Formação de Cabos PM (CFC/PM), pelo critério de processo de seleção interna, será realizada mediante inscrição voluntária de candidatos que preencham as exigências fixadas em edital e os seguintes requisitos:

- I – ser Policial Militar ou Cabo PM para o Curso de Formação de Sargentos;
- II – ser Policial Militar para o Curso de Formação de Cabos PM;
- III – ter sido aprovado no Processo de Seleção Interna - PSI;
- IV – ter no mínimo, o ensino médio completo;
- V – não estar cumprindo pena;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

VI – estar no mínimo no comportamento BOM; e

VII – estar apto para o serviço.

§ 1º. O candidato aprovado no processo de seleção interna que, na data da matrícula, tiver sido condenado por um dos crimes previstos na Lei Federal nº 8072, de 25 de julho de 1990, por tortura ou em virtude de crime funcional, e cuja sentença ainda não tenha transitado em julgado, poderá realizar o curso, mas sua promoção ficará condicionada à sua absolvição.

§ 2º. Caso a situação descrita no parágrafo anterior ocorra, o número de vagas fixado em edital será mantido.

Art. 5º. A avaliação dos candidatos inscritos para o processo de seleção interna será feita por uma comissão composta de 03 (três) Oficiais, presidida pelo Coordenador de Recursos Humanos da Polícia Militar do Estado de Rondônia, por meio de:

I – Provas de Conhecimentos Básicos:

a) Exame de nível intelectual – valendo 5 (cinco) pontos; e

b) Exame de conhecimentos profissionais – valendo 10 (dez) pontos.

II – Avaliação Psicológica, para o Curso de Formação de Sargentos PM;

III – Teste de Aptidão Física; e

IV – Exame Médico.

Parágrafo único. Todos os exames e testes a que se refere este artigo terão caráter eliminatório, de acordo com os parâmetros estipulados nesta Lei e em edital próprio.

Art. 6º. A designação para freqüentar o Curso de Formação de Sargentos PM (CFS/PM) e Curso de Formação de Cabos PM (CFC/PM), pelo critério de antiguidade, será realizada mediante inscrição voluntária de candidatos que preencham as exigências fixadas em edital e os seguintes requisitos:

I – ser Cabo PM para o Curso de Formação de Sargentos PM;

II – ser Policial Militar da 1ª Classe para o Curso de Formação de Cabos PM;

III – ter 5 (cinco) anos na graduação, se Cabo, 10 (dez) anos de Policial Militar, se PM 1ª Classe;

IV – ter, no mínimo, o ensino médio completo;

V – estar dentro do limite quantitativo das vagas fixadas para preenchimento por antiguidade;

VI – não estar cumprindo pena;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

VII – estar no mínimo no comportamento BOM; e

VIII – estar apto para o serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 4º e incisos II, III, e IV do artigo 5º desta Lei, aos candidatos pelo critério de antiguidade.

Art. 7º. A Polícia Militar do Estado de Rondônia, fixará o número de vagas para os Cursos previstos nesta Lei de acordo com a necessidade da Administração Pública.

Art. 8º. Os concludentes com aproveitamento do Curso de Formação de Sargentos PM (CFS/PM) e Curso de Formação de Cabos PM (CFC/PM) serão promovidos, na data da conclusão dos cursos, à graduação de Terceiro Sargento PM e Cabo PM, respectivamente, para preenchimento das vagas abertas, obedecendo a ordem de classificação intelectual obtida nos referidos cursos.

Parágrafo único. O Policial Militar que concluir o Curso de Formação de Sargentos (CFS/PM), será promovido a Cabo PM e na mesma data a Terceiro Sargento PM, dentro do limite de vagas existentes.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 903, de 8 de junho de 2000.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 147/2008.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre os Cursos de Formação de Sargentos PM e Cursos de Formação de Cabos PM da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 4 de julho de 2008.

**Deputado Neodi Carlos  
Presidente**



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre os Cursos de Formação de Sargentos PM e Cursos de Formação de Cabos PM da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:**

Art. 1º. O acesso na escala hierárquica do Policial Militar e Cabo PM, será gradual e sucessivo, por promoção, de acordo com o disposto nesta Lei e Regulamento de Promoção de Praças, exigidos os seguintes requisitos básicos: ✓

I – para promoção à graduação de Cabo PM: Curso de Formação de Cabos PM; e

II – para promoção à graduação de Terceiro Sargento PM: Curso de Formação de Sargentos PM. ✓

Art. 2º. O Curso de Formação de Sargentos PM e Curso de Formação de Cabos PM para o Quadro de Praças Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia, será realizado pelos seguintes critérios: ✓

I – processo de Seleção Interna; e ✓

II – antiguidade. ✓

Art. 3º. As vagas abertas para o Curso de Formação de Sargentos PM e Curso de Formação de Cabos PM, serão preenchidas: ✓

I – 80% (oitenta por cento) por processo de seleção interna; e

II – 20% (vinte por cento) por antiguidade.

Art. 4º. A designação para freqüentar o Curso de Formação de Sargentos PM (CFS/PM) e Curso de Formação de Cabos PM (CFC/PM), pelo critério de processo de seleção interna, será realizada mediante inscrição voluntária de candidatos que preencham as exigências fixadas em edital e os seguintes requisitos: ✓

I – ser Policial Militar ou Cabo PM para o Curso de Formação de Sargentos; ✓

II – ser Policial Militar para o Curso de Formação de Cabos PM; ✓

III – ter sido aprovado no Processo de Seleção Interna – PSI; ✓

IV – ter no mínimo, o ensino médio completo; ✓





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

V – não estar cumprindo pena; ✓

VI – estar no mínimo no comportamento BOM; e ✓

VII – estar apto para o serviço. ✓

SEM PARÁGRAFOS

Art. 5º. A avaliação dos candidatos inscritos para o processo de seleção interna será feita por uma comissão de 3 (três) Oficiais, presidida pelo Coordenador de Recursos Humanos da Polícia Militar do Estado de Rondônia, por meio de:

I – Provas de Conhecimentos Básicos: ✓

a) Exame de nível intelectual – valendo 5 (cinco) pontos; e ✓

b) Exame de conhecimentos profissionais – valendo 10 (dez) pontos. ✓

II – Avaliação Psicológica, para o Curso de Formação de Sargentos PM; ✓

III – Teste de Aptidão Física; e

IV – Exame Médico. ✓

Parágrafo único. Todos os exames e testes a que se refere este artigo terão caráter eliminatório, de acordo com os parâmetros estipulados nesta Lei e em edital próprio. ✓

Art. 6º. A designação para frequentar o Curso de Formação de Sargentos PM (CFS/PM) e Curso de Formação de Cabos PM (CFC/PM), pelo critério de antiguidade, será realizada mediante inscrição voluntária de candidatos que preencham as exigências fixadas em edital e os seguintes requisitos: ✓

I – ser Cabo PM para o Curso de Formação de Sargentos PM; ✓

II – ser Policial Militar da 1ª Classe para o Curso de Formação de Cabos PM; ✓

✱ III – ter 5 (cinco) anos na graduação, se Cabo; ter 5 (cinco) anos de PM 1ª Classe; ✓

IV – ter, no mínimo, o ensino médio completo;

V – estar dentro do limite quantitativo das vagas fixadas para preenchimento por antiguidade; ✓

VI – não estar cumprindo pena; ✓

VII – estar no mínimo no comportamento BOM; e ✓

VIII – estar apto para o serviço. ✓



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos incisos II, III e IV do artigo 5º desta Lei, aos candidatos pelo critério de antiguidade. ✓

Art. 7º. A Polícia Militar do Estado de Rondônia fixará o número de vagas para os Cursos previstos nesta Lei de acordo com a necessidade da Administração Pública. ✓

Art. 8º. Os concludentes com aproveitamento do Curso de Formação de Sargentos PM (CFS/PM) e Curso de Formação de Cabos PM (CFC/PM) serão promovidos, na data da conclusão dos cursos, à graduação de Terceiro Sargento PM e Cabo PM, respectivamente, para preenchimento das vagas abertas, obedecendo à ordem de classificação intelectual obtida nos referidos cursos. ✓

Parágrafo único. O Policial Militar que concluir o Curso de Formação de Sargentos (CFS/PM) será promovido a Cabo PM e na mesma data a Terceiro Sargento PM, dentro do limite de vagas existentes. ✓

Art. 9º. Em caráter de transição, as vagas abertas nas graduações de Cabo PM e Terceiro Sargento PM, computadas na data da publicação desta Lei, no Quadro de Praças PM, serão, excepcionalmente, preenchidas da seguinte forma:

I - 80% (oitenta por cento) por antiguidade, nos exatos termos da Lei nº 903, de 8 de junho de 2000, cujos cursos deverão ser realizados dentro de 60 dias, a contar da publicação desta Lei.

II - 20% (vinte por cento) por processo de seleção interna, exclusivamente.

§ 1º. As vagas constantes do inciso II deste artigo serão preenchidas de acordo com o disposto nos artigos 4º e 5º desta Lei.

§ 2º. Preenchidas as vagas mencionadas no *caput* deste artigo, as que venham abrir, serão preenchidas de acordo com o que dispõe os artigos 1º ao 8º desta Lei.

Art. 10. Fica revogada a Lei nº 903, de 8 de junho de 2000. 02

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 4 de julho de 2008.

  
Deputado Neodi Carlos  
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

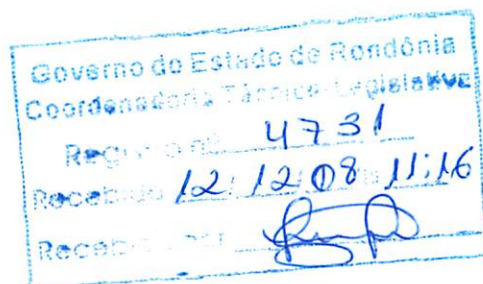
MENSAGEM Nº 248/08

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, comunica a Vossa Excelência que na Sessão Plenária do dia 09 de dezembro do corrente ano, manteve o Veto Parcial ao Projeto transformado na Lei nº 1944, de 21 de agosto de 2008, que “Dispõe sobre os Cursos de Formação de Sargentos PM e Cursos de Formação de Cabos PM da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro de 2008.

~~Deputado Neodi  
Presidente~~







GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 133 , DE 21 DE AGOSTO DE 2008.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei que “Dispõe sobre os Cursos de Formação de Sargentos PM e Cursos de Formação de Cabos PM da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 147/2008, de 4 de julho de 2008.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto, abrange o artigo 9º, a seguir transcrito e justificado:

“Art. 9º. Em caráter de transição, as vagas abertas nas graduações de Cabo PM e Terceiro Sargento PM, computadas na data da publicação desta Lei, no Quadro de Praças PM, serão, excepcionalmente, preenchidas da seguinte forma:

I - 80% (oitenta por cento) por antiguidade, nos exatos termos da Lei nº 903, de 8 de junho de 2000, cujos cursos deverão ser realizados dentro de 60 dias, a contar da publicação desta Lei.

II - 20% (vinte por cento) por processo de seleção interna, exclusivamente.

§ 1º. As vagas constantes do inciso II deste artigo serão preenchidas de acordo com o disposto nos artigos 4º e 5º desta Lei.

§ 2º. Preenchidas as vagas mencionadas no *caput* deste artigo, as que venham abrir, serão preenchidas de acordo com o que dispõe os artigos 1º ao 8º desta Lei.”

O dispositivo acima mencionado foi incluído pela Assembléia Legislativa, caracterizando assim, vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que somente ao Chefe do Poder Executivo Estadual cabe iniciar o respectivo Processo Legislativo, nos termos do artigo 39, da Constituição Estadual, bem como dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração do Estado, nos precisos termos do artigo 65, do mesmo diploma legal.

Portanto, sob a prisma jurídico-constitucional se conclui que tais inclusões afrontaram a ordem constitucional vigente, razão pela qual se impõe o veto parcial do Projeto de Lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL  
Governador

Recebi  
Em 21/08/08  
Júlio  
H2152